Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7187/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10516/2013
PROTOCOLO	: 1413829
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: ALCIDES FERNANDES MIRANDA
CARGO	: TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEGALIDADE. PELO REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da legalidade da concessão da aposentadoria voluntária ao servidor Alcides Fernandes Miranda, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Operacionais, na função de Motorista de Veículos Pesados, classe F, código 47252, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária estadual de administração, à época.

Analisada pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP (ANA-7ICE-13277/2013), esta concluiu que a presente aposentadoria voluntária está apta para o registro.

O Ministério Público de Contas – MPC exarou seu parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-9747/2014, opinando favoravelmente ao registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Seção II, item 2.8 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, de 14/12/2011.

A aposentadoria voluntária ora apreciada foi concedida por meio do Decreto “P” n. 1.240, de 22/03/2013, publicada no Diário Oficial do Estado, no dia 26 de Março de 2013, com fulcro no art. 72, parágrafo único da Lei Estadual n. 3150, de 22 de dezembro de 2005, com proventos integrais.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, de acordo com o art. 34, II, da Lei Complementar Estadual n.160/2012, ao servidor Alcides Fernandes Miranda, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Operacionais, na função de Motorista de Veículos Pesados, classe F, código 47252, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, com proventos integrais.

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd